



f) 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo(a) empregado(a);

g) 02 (dois) dias, já incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

h) 01 (um) dia para o empregado dar entrada no seu processo de aposentadoria junto ao INSS;

i) 01 (um) dia, para internação e 01 (um) dia para alta médica de cada filho ou dependente legal do empregado, esposa(o) ou companheira(o), desde que coincidente com o dia/horário de trabalho;

j) 40 (quarenta) horas, não consecutivas, durante o ano, para levar o filho (a) dependente ao médico. Para serem abonadas as horas, a(o) funcionária(o) deverá comprovar que o tempo gasto foi utilizado exclusivamente para o atendimento médico e no percurso: residência X médico X residência X Imbel. As horas excedentes serão compensadas em qualquer dia a critério da Empresa.

l) Até 3 saídas de 1/2 (meio) expediente, ao ano, para providenciar 2ª via de documentos, devidamente apresentados os comprovantes, desde que notificado e/ou aprovado previamente na Seção de Recursos Humanos da Unidade.

m) Uma saída do empregado, por ano, em meio expediente, para recebimento do PIS/PASEP.

9.2 - A Empresa compromete-se a considerar durante a vigência desse Instrumento Normativo de Trabalho, justificadas até 03(três) faltas ou atrasos de seus empregados, desde que os motivos sejam comunicados, justificados e comprovados até o 1º dia útil consecutivo contado da ausência.

TÍTULO III

DAS QUESTÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

10.1 - A Empresa, em oferecendo aos empregados serviços próprios de alimentação e transporte, somente procederá ao reajustamento de preços, quando cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

10.2 - A alimentação fornecida pela Empresa, e desde que utilizando o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não constituirá salário "in-natura".

10.3 - Todo empregado da IMBEL que fizer jus ao recebimento do Vale Transporte e fizer a opção pelo recebimento, participará dos custos de aquisição até o limite de 6% (seis por cento) do seu salário base (nominal), nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTES

11.1 - Fica assegurada a garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez a até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos, do artigo 10, II, "b", do ADCT, ou até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas, a que for mais favorável à empregada e sem prejuízo de aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, observado o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

11.2 - A Empresa proporcionará às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, e sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS

12.1 - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com descanso semanal remunerado, feriados ou dias já compensados, quando este dia não for considerado como dia útil.

12.2 - Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, estes deverão ser pagos pela Empresa, em número de horas correspondentes aos dias já compensados.

12.3 - A concessão das férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a esse assinar a respectiva notificação.

12.4 - Os empregados poderão optar pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de acordo com a legislação.

12.5 - Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados a Empresa poderá comunicar aos Sindicatos dos Trabalhadores, e conceder férias coletivas, mediante entendimento direto com os empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias desde que as referidas férias atinjam ao menos, uma seção completa.

12.6 - Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES LIGADAS À SAÚDE E AO BEM ESTAR DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

13.1 - A Empresa permitirá que os empregados, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes legais do convênio médico. É vedada a inclusão de qualquer agregado no Plano Empresarial de Assistência Médica.

13.2 - Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pela Empresa deverá se submeter aos períodos de carência dos planos médicos, conforme legislação que os regulam.

13.3 - Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença, acidente de trabalho, doença profissional e licença maternidade, o empregado que optou pelo plano de assistência médica será nele mantido desde que continue contribuindo com o seu valor na mensalidade do plano médico. A Empresa se compromete a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses.

13.4 - Durante o tratamento médico decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado os medicamentos prescritos pelo médico encarregado do tratamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

14.1 - As Unidades da IMBEL que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio terão a seu cargo, o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença.

14.2 - A Empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos, sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, expedidos em conformidade com a Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, podendo a qualquer tempo verificar a idoneidade do atestado, sem prejuízo das implicações legais do ato faltoso previsto no art. 482, "a" da CLT.

14.3 - A Empresa aceitará atestado médico/odontológico do convênio do cônjuge. No entanto os atestados serão acompanhados pelo médico do trabalho da Unidade da Empresa.

14.4 - O aviso de falta ao expediente deve ser realizado quanto antes, por telefone ou outro meio. A comprovação do motivo da falta caracterizada pela apresentação do atestado deverá ser entregue o mais breve possível, podendo ser efetuada a entrega por terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL - INSS

15.1 - A Empresa complementarará, durante a vigência do presente Instrumento, do 16º (décimo sexto) até o 315º (tricentésimo décimo quinto) dia, mediante perícia médica do INSS, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de Acidente de Trabalho, que trabalhem na Empresa há mais de 90 (noventa) dias.

15.2 - A Empresa complementarará o décimo terceiro salário, considerando o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de Acidente de Trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 01 (um) ano.

15.3 - A Empresa complementarará, do 16º (décimo sexto) ao 90º (nonagésimo) dia, os salários para os casos de afastamento por auxílio doença, mediante perícia médica do INSS.

15.4 - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

15.5 - Aos empregados em período de carência prevista na legislação previdenciária, será pago o correspondente a 60% (sessenta por cento) do seu salário nominal.

15.6 - As complementações previstas nos itens 15.1, 15.2, 15.3 e 15.5 deverão ser pagas com o pagamento mensal dos demais empregados.

15.7 - A Empresa assegurará aos empregados licenciados por motivo de doença (auxílio-doença), quando do seu imediato retorno ao trabalho, a garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias.

15.8 - Não se aplica o previsto nessa cláusula para os casos de empregados aposentados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE Nº TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000 E TST E DCG 9451-05.2015.5.00.0000.

16.1 - A empresa se compromete a e implementar para todos os funcionários o Vale- Cultura.

16.2 - Em face do movimento paredista tratados nos DCG 9451-05.2015.00.0000 e DCG 9301-24.2015.5.00.0000 a compensação dos dias parados será realizada conforme apuração e convocação da IMBEL.

16.3 - O salário e consectários dos empregados grevistas estão garantidos por 90 dias a contar da data de 24/09/2015.

Este documento foi organizado de modo a facilitar as consultas, e reproduz fielmente o teor do Acórdão exarado no TST na data de 24

de setembro de 2015 como desfecho aos os Dissídios Coletivos de Greve nº TST-DCG-000 9451-05.2015.5.00.0000 e 9301-24.2015.5.00.0000.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb no ano de 2015, em face da retificação do Censo Escolar de 2014, dos Municípios de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA e Balneário Barra do Sul - SC, por força de decisões judiciais exaradas nos Processos nº 1058-94.2015.4.01.3703/MA e nº 5004799-55.2015.4.04.7201/SC, conforme disposto na Portaria MEC nº 733, de 17 de julho de 2015; e

A necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundeb para 2015, em face do comportamento da arrecadação no exercício, resolvem:

Art. 1º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.545,31 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), para o exercício de 2015.

Art. 2º Os Anexos I, II e III à Portaria Interministerial MEC/MF nº 17, de 29 de dezembro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas serem realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias, a contar da publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2015

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº 11.494/2007) - R\$1,00													
	ENSINO PÚBLICO										AEE			
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				AEE	
CRECHE INTE-GRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PAR-CIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTE-GRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTE-GRAL	INT ED. PRO-FIS-SIONAL		
AC	3.721,10	3.721,10	2.862,39	2.862,39	2.862,39	3.291,74	3.148,62	3.434,86	3.721,10	3.577,98	3.721,10	3.721,10	3.721,10	3.434,86
AL	3.308,91	3.308,91	2.545,31	2.545,31	2.545,31	2.927,11	2.799,84	3.054,37	3.308,91	3.181,64	3.308,91	3.308,91	3.308,91	3.054,37